



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis. 02
(Signature)

PROJETO DE LEI Nº. 11.452

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>Manfredi</i> Diretora 13/12/2013	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 382		QUORUM: <i>MS</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. 402 <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 04/02/2014	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Dr. Pacheco</i> Presidente 04/02/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>(Signature)</i> Relator 4/12/14. 438
À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 01/08/14	<input type="checkbox"/> avoco 657 <input checked="" type="checkbox"/> <i>Pacheco</i> Presidente 01/08/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>(Signature)</i> Relator 05/08/14
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

VT 614



PUBLICAÇÃO
20/12/13

Rubrica

fls. 03

Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 12/DEZ/2013 14:32 000066668

P 614/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
17/12/2013

APROVADO

Presidente
10/06/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.452
(Gustavo Martinelli)

Exige, em estabelecimentos industriais, assistência ambulatorial e ambulância para atendimento a trabalhadores e visitantes.

Art. 1º. Os estabelecimentos industriais são obrigados a manter, durante todo o horário de funcionamento:

I – ambulatório com profissional habilitado para prestação de serviços de primeiros socorros e às emergências a trabalhadores e visitantes;

II – ambulância para traslado dos casos urgentes ou emergenciais.

Parágrafo único. São dispensadas dessa exigência:

I - a microempresa; e

II - a empresa com até 100 (cem) empregados.

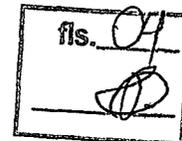
Art. 2º. A manutenção do ambulatório e da ambulância poderá ser terceirizada a empresa especializada que comprove capacidade técnica.

Art. 3º. Os estabelecimentos industriais atualmente existentes terão prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se a esta lei.

Art. 4º. A indústria infratora será:



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(PL n.º 11.452 - fls. 2)

I – notificada para, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder às adequações previstas;

II – notificada, na reincidência, concomitante com aplicação de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12/12/2013


GUSTAVO MARTINELLI



(PL n.º 11.452 - fls. 3)

Justificativa

Para facilitar a leitura desta justificativa, tomo a liberdade de separá-la em seções: Seção I – Considerações Iniciais; Seção II – Do respeito ao Princípio da Livre Iniciativa; Seção III – Do lastro no princípio da Solidariedade Social; Seção IV – Do atendimento aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

E pelo doravante apresentado, tenho a convicção que se trata de um projeto apto a tramitar sob o manto da legalidade e da constitucionalidade, de modo que conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

SEÇÃO I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dentre todos os estabelecimentos, aqueles que mais oferece risco à saúde são os estabelecimentos industriais, onde estão expostos diretamente todos os colaboradores e qualquer outra que, por qualquer razão, frequente esses estabelecimentos.

Visando ao lucro, esses estabelecimentos trazem ao município pessoas provenientes de toda a região, mas em última análise cabe ao Município, sozinho, atender aos casos emergenciais, impondo aos serviços municipais de ambulância uma sobrecarga muito grande e prejudicando o atendimento aos munícipes, de modo que é premente a interferência do poder público.

No entanto, se fazem necessárias considerações acerca da legalidade deste projeto, principalmente em função de julgado recente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade, em uma votação bastante apertada (13 votos pela inconstitucionalidade contra 10 votos pela constitucionalidade), de Lei¹ similar a esta iniciativa, com a diferença de que a referida Lei pretendia aplicar a obrigatoriedade a Shoppings Centers e Hipermercados, exigências que hoje são feitas efetivamente por Legislação Estadual (Lei N.º 11.218/2002 e Lei N.º 9.791/1997).

Considerando essa votação tão difícil e controversa, percebi que a presente iniciativa poderia ser viabilizada com muita tranquilidade desde que identificados e sanados os vícios apontados na referida ADIN.



(PL n.º 11.452 - fls. 4)

O primeiro ponto se refere à iniciativa. No referido caso, foi unânime a posição de que se trata de Lei de Iniciativa Parlamentar, “pois a matéria tratada no diploma legal não se insere nas hipóteses em que a iniciativa do processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo”².

Além disso, segundo o Des. Elliot Akel, “tendo-se em vista que a lei não dispõe sobre ocupação do solo e alteração do zoneamento urbano, não eram exigíveis prévios estudos de impacto e audiências públicas”³.

Por outro lado, houve também o entendimento de que o município pode legislar sobre o assunto independente da competência estadual para tanto, caso em que “a superveniência de lei estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da lei municipal, no que lhe for contrária (art. 24, § 4.º, da CF, c.c. Art. 144, da CE)”⁴.

Esta mesma posição é compartilhada pelo Des. Elliot Akel e pela Procuradoria do Estado, ao afirmar que, “devido à omissão de legislação a esse respeito e, em sendo concorrente a competência para legislar sobre a assistência à saúde, tendo em vista o disposto no art. 23, II, da CF, o Município possui competência para legislar sobre essa matéria”⁵.

Com essas considerações, e tendo em vista não haver atualmente Lei Estadual que verse sobre essa obrigatoriedade, exponho minha convicção de que essa iniciativa cabe ao Vereador.

No entanto, ao analisar a materialidade da Lei, os desembargadores apontam um contraponto entre os princípios da Livre Iniciativa, da Solidariedade Social, da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Cabe, portanto, como única solução, ponderar os possíveis conflitos entre os princípios mencionados, de modo que todos sejam respeitados como diretrizes de nosso ordenamento jurídico.

SEÇÃO II – DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

Nesse ponto, o Exmo. Des. Grava Brazil aponta em seu relatório que, ao impor aos estabelecimentos atender toda a população, tornou-se incompatível com a Livre Iniciativa e aponta também a imposição do ônus eminentemente estatal de prestar serviços de saúde à população.

Eliminamos esse vício do projeto ao restringir sua abrangência aos colaboradores e visitantes dos estabelecimentos, ou seja, apenas aos colaboradores e visitantes, sendo estas as pessoas expostas a riscos inerentes às atividades dos estabelecimentos.



(PL n.º 11.452 - fls. 5)

Nesse sentido, novamente citando a Procuradoria do Estado, o Des. Elliot Akel entende que esse tipo de norma não contraria o Art. 170 da Constituição Federal (princípios gerais da atividade econômica, onde está inserida a livre iniciativa), pois:

“A exigência decorre do Poder de Polícia do Município devido ao risco em potencial de acidentes (...) O Município tem obrigação e dever de zelar pela proteção à saúde e pela integridade física dos frequentadores, consumidores, trabalhadores e prestadores de serviços dos referidos estabelecimentos”⁶.

Com isso, acreditamos ter eliminado todo e qualquer vestígio de inobservância à livre iniciativa, e também eliminamos qualquer possibilidade de imposição de ônus estatal ao ente privado, haja vista a proteção à saúde exigida não se estender à população, mas sim, àquelas pessoas que estão submetidas aos riscos decorrentes da atividade do estabelecimento industrial.

SEÇÃO III – DO LASTRO NO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Apesar de contrário à referida Lei julgada, é o próprio Des. Grava Brazil quem sugere:

“Entendo que a imposição aos particulares da obrigação de prestar primeiros socorros poderia, em tese, ter lastro no princípio constitucional da solidariedade social”⁷.

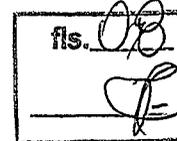
No entanto, novamente o Exmo. Relator se refere à falta de delineamento da norma como impedimento para tanto, o que, no presente projeto, foi observado, de modo que tenho convicção de que este projeto também se envolve sob o manto deste princípio.

SEÇÃO IV – DO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Observa-se, porém, na leitura do relator da referida ADIN e das declarações de voto, convergentes e divergentes, que, em última análise, os problemas que tiveram sua origem na inobservância da necessária proporcionalidade e razoabilidade, que também são princípios constitucionais, e se apresentam principalmente sob a forma da falta de delineamento da Lei.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(PL n.º 11.452 - fls. 6)

Dessas questões pudemos extrair do Acórdão algumas condições para que uma norma nesse sentido seja proporcional e razoável, aplicando essas condições ao presente projeto de Lei:

1. A norma é justificável quando o estabelecimento gerar risco específico que torne pertinente, em contrapartida, a disponibilização de serviços médicos de tamanha amplitude;
2. Ambulatório e ambulâncias são exigíveis quando os riscos à saúde e à integridade física são inerentes à atividade em si;
3. Justifica-se a norma quando o risco à saúde advém dos serviços que devem estar, ainda que de forma indireta, inseridos na relação entre frequentadores e comerciantes.

Desta feita, procuramos com o presente projeto evitar que se destine aos empresários uma carga excessiva, mas ao mesmo tempo procuramos cobrar uma minimização dos riscos à saúde pública causados por essas atividades que visam ao lucro, de forma proporcional e razoável, e com lastro nos princípios de Solidariedade Social e no dever do Município de proporcionar proteção à saúde e à integridade física das pessoas.

Tenho a convicção de que se trata de um projeto legal, constitucional e amplamente benéfico à cidade. Por isso, reforço aqui meu pedido de apoio aos nobres Pares para sua aprovação.


GUSTAVO MARTINELLI

Notas:

¹ ADI n.º 0062282-60.2012.8.26.0000, Relator: Des. Grava Brazil- 06.02.2013.

² Des. Grava Brazil. **Declaração de Voto: ADI n.º 0062282-60.2012.8.26.0000.** TJSP, 2013, pág. 2.

³ Des. Elliot Akel. **Declaração de Voto Divergente: ADI n.º 0062282-60.2012.8.26.0000.** TJSP, 2013, pág. 3.

⁴ Des. Grava Brazil, pág. 5.

⁵ Procuradoria do Estado *apud* Des. Elliot Akel, pág. 7.

⁶ *Ibid.*, págs. 7-8.

⁷ Des. Grava Brazil, pág. 4.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 382**

PROJETO DE LEI Nº 11.452

PROCESSO Nº 68.668

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o projeto de lei exige em estabelecimentos industriais, assistência ambulatorial e ambulância para atendimento a trabalhadores e visitantes.

A propositura encontra sua justificativa às
fls. 05/08.

É a síntese do necessário.

PARECER.

O projeto de lei, em suma, estabelece exigência de assistência médica, lato senso, pelos estabelecimentos industriais de nossa comuna.

O projeto de lei, fulcrado em entendimento análogo do E. TJ/SP (ADIn nº 0225716-93.2012.8.26.0000), é inconstitucional, por afronta ao art. 22, inciso I, da CF. Noutro giro, a matéria versa sobre direito do trabalho/civil – tema da esfera privativa da União.

DA ILEGALIDADE.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Lesão ao art. 1º e 18 da CF e art. 144 da CE. Lesão ao pacto federativo.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação de outro ente federativo – a União. A lesão ao pacto federativo, outrossim, afeta cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF).

O projeto de lei, em síntese, afeta a seara de direito do trabalho/direito civil, pois exige que os estabelecimentos industriais disponibilizem o aparato estrutural (pessoal/equipamentos) para prestação de serviços médicos/ambulatoriais aos trabalhadores e visitantes.

Tal exigência demanda a contratação de tais serviços, matéria afeta ao direito do trabalho (caso contratem diretamente



empregados para compor a equipe médica) ou direito civil (caso contratem empresa para tal fim).

A estipulação de tal norma somente poderia emanar do ente federativo competente, qual seja, a União, por expressa divisão de competência constitucional. Noutro falar, as normas sobre direito do trabalho e direito civil competem privativamente à União, por força do art. 22, inciso I, da CF:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifamos)

Em casos análogos, assim se manifestou o

E. TJ/SP:

0224716-93.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Grava Brazil

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 18/09/2013

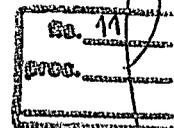
Data de registro: 24/09/2013

Outros números: 02247169320128260000

Ação direta de inconstitucionalidade-Lei n.10.287, de 26/09/2012, do Município de Sorocaba – Obrigatoriedade de prestação de «primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem nas dependências de centros comerciais, hipermercados e demais estabelecimentos congêneres de grande porte que atuam no varejo com mais de 20 caixas – Falta de pertinência entre o critério erigido para imposição da obrigação e o interesse que se busca tutelar – Afronta aos princípios da livre iniciativa; da razoabilidade e da proporcionalidade – Inconstitucionalidade material delineada – Litigância de má-fé não configurada – Ação procedente (**juntamos cópia**)

E no corpo do V. Aresto, ao citar entendimento do Ministério Público (E. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo respeitável Subprocurador-Geral Sérgio Turra Sobrane), fica evidente a inconstitucionalidade material do tema:

"a determinação da prestação dos serviços de atendimento médico de emergência afeta o Direito do Trabalho, pois, em outras palavras, a lei local contém determinação da necessidade de o estabelecimento comercial estar aparelhado de recursos humanos suficientes (especializados) para o correlato atendimento ao público, além de instalações adequadas, equipamentos, inclusive meio de remoção para unidade hospitalar, quando se fizer necessário"



Acresça-se que o E. TJ/SP, no julgado supracitado, anotou que a lei era inconstitucional, por afronta ao **princípio da livre iniciativa (art. 170, da CF)**, e aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, contrariando as razões exposta na justificativa do projeto.

O E. STF, em diversos julgados aponta aponta que matérias relativas ao Direito do Trabalho e Civil são privativas da União:

"Competência legislativa. Direito do Trabalho. Profissão de motoboy: Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito." (**ADI 3.610**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 22-9-2011.) **Vide: ADI 3.679**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007.

"Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território." (**ADI 2.947**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 5-5-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.)

"Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho." (**ADI 2.487**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.) **No mesmo sentido: ADI 3.166**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.

"Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22). Ação julgada procedente." (**ADI 3.251**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007.)



Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997 do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI 1.595-MC/SP, Rel. Min. **Nelson Jobim**, DJ de 19-12-2002, Pleno, maioria." (ADI 1.646, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 7-12-2006.) **No mesmo sentido: ADI 1.595**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2005, Plenário, DJ de 7-12-2006

"Normas que cuidam dos institutos da posse, da aquisição de propriedade por decurso do tempo (prescrição aquisitiva) e de títulos legitimadores de propriedade são de direito civil, da competência legislativa da União. CF, art. 22, I." (ADI 3.438, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 19-12-2005, Plenário, DJ de 17-2-2006.)

Há, portanto, em nosso visio, franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta aos artigos 1º, 18, 22, inciso I, 60, § 4º e 170, todos da CF e art. 144, da CE.

O projeto é, portanto, inconstitucional.

Conclusão.

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Comissões a serem ouvidas.

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Quórum.

Maioria simples da Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



46

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



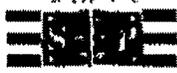
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0224716-93.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, DAMIÃO COGAN e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 18 de setembro de 2013.

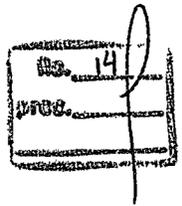
GRAVA BRAZIL
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1



VOTO OE Nº 0231

Direta de Inconstitucionalidade Nº: 0224716-93.2012.8.26.0000

AUTOR: APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS

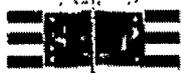
**RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n. 10.287, de 26/09/2012, do Município de Sorocaba – Obrigatoriedade de prestação de primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem nas dependências de centros comerciais, hipermercados e demais estabelecimentos congêneres de grande porte que atuam no varejo com mais de 20 caixas – Falta de pertinência entre o critério erigido para imposição da obrigação e o interesse que se busca tutelar – Afronta aos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade – Inconstitucionalidade material delineada – Litigância de má-fé não configurada – Ação procedente.

I - Relatório

Trata-se de ação, movida pela APAS – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.287/2012, de 26/09/2012, do Município de Sorocaba que "Obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/assadaditalisa/sacr/bntr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0224716-93.2012.8.26.0000 e o código R1000000GR60X.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2



providências", com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os centros comerciais, hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres de grande porte que atuam no varejo, com mais de 20 (vinte) caixas, ficam obrigados a dispor, permanentemente, de uma equipe de primeiros socorros médicos, destinados ao público consumidor, trabalhadores, prestadores de serviços e visitantes que se encontrem em suas dependências nos casos de urgência ou emergência.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei devem manter, durante todo o horário de funcionamento, em escala de plantão, equipe de socorro, remédios e instrumentos próprios, necessários à assistência de casos urgentes ou emergentes e ambulâncias para remoção dos pacientes, quanto necessária.

§ 1º A equipe médica deverá ser composta por profissionais capacitados em prontos socorros.

§ 2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei destinarão área física suficiente para a instalação e funcionamento de local de apoio para atendimento de primeiros socorros emergenciais, a qual deverá estar equipada, entre outros, com aparelho DEA Desfibrilador, medidor de pressão arterial, balão de oxigênio e maca para transporte.

§ 3º Os serviços prestados ao paciente, ainda que por

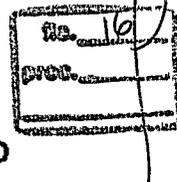
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tjst.jus.br/boastadialta/555007/abrirConferenciaDocumento.do> informe o processo 0224716-93-2012.8.26.0000 e o código F1000000GR60X.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



terceiros contratados, serão gratuitos, inclusive os de remoção, quando houver, até a efetiva internação em clínica ou estabelecimento hospitalar.

§ 4º Na ocorrência de caso grave, que exija tratamento continuado, todas as providências posteriores ao atendimento emergencial serão de responsabilidade do próprio paciente.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator aplicadas sucessivamente as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;
- c) cassação do alvará de funcionamento no caso de segunda reincidência.

Parágrafo único. Os valores da multa aqui estipulada serão corrigidos nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 4º Os centros comerciais e as empresas comerciais referidos no art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se enquadrarem nos seus ditames, a contar da data da sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

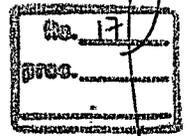
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/bastadofatos5/sccc/abnt/ConferenciaDocumento.do>. Informe o processo 0224716-93.2012.8.26.0000 e o código RID00000GR6DX.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sustenta o autor, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do referido diploma legal municipal com base nos seguintes pontos: *(i)* vício de iniciativa, pois a lei, de origem parlamentar, prevê obrigação ao Poder Executivo na prestação de serviço público, além de violar o princípio da separação de poderes; *(ii)* violação da competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho e Comercial; *(iii)* vulneração dos princípios da isonomia, da livre iniciativa, da legalidade e da razoabilidade, em especial no critério adotado para impor a obrigatoriedade de prestação de primeiros socorros, qual seja, nos estabelecimentos varejistas com mais de 20 caixas, sem considerar o volume de circulação de clientes; *(iv)* aumento de despesa pública sem a indicação da fonte de custeio; *(v)* a edição da presente lei demonstra clara intenção do Poder Legislativo municipal desobedecer, por via oblíqua, a liminar emanada deste E. Tribunal de Justiça na ação direta de inconstitucionalidade que suspendeu a eficácia da Lei n. 9.770/2011, que "Dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências"; *(vi)* ofensa aos arts. 5º; 25; 47, II e XI; 111, da Constituição Estadual e ao art. 22, I, da Constituição Federal. Pede liminar, para suspender a aplicabilidade da lei que acredita inquinada de inconstitucionalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/socri/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0224716-93/2012.8.26.0000 e o código R1000000GR60X.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5



A liminar foi concedida pelo então Relator Des. De Santi Ribeiro (fls. 68/69).

Houve interposição de Agravo Regimental, que acabou rejeitado, por unanimidade, por esse C. Órgão Especial (fls. 183/186).

Em virtude do término da investidura do i. Des. De Santi Ribeiro no Órgão Especial, os autos foram redistribuídos a este Relator (fls. 189 e 192).

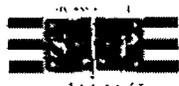
A Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações, ocasião em que pleiteou a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos, no que diz respeito à suposta intenção de o Poder Legislativo buscar desobedecer, por via oblíqua, a liminar emanada deste E. Tribunal de Justiça, na ação direta de inconstitucionalidade que suspendeu a eficácia da Lei n. 9.770/2011 (fls. 208/226).

O Prefeito Municipal de Sorocaba prestou informações (fls. 228/232).

A D. Procuradoria-Geral do Estado declinou da defesa da indigitada lei (fls. 204/206).

A E. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 264/285).

É o relatório do necessário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6



II - Fundamentação.

Por primeiro, pontue-se que a matéria tratada no diploma legal não se insere nas hipóteses em que a iniciativa do processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 24, §2º, da CE), tampouco invade a esfera de gestão administrativa (art. 47, da CE) ou gera diretamente qualquer despesa para a Administração Pública, pois a lei municipal impôs obrigações a estabelecimentos particulares e não ao Município.

No entanto, a ação é procedente, em razão de inconstitucionalidade material, tendo em vista que o conteúdo do diploma legal é incompatível com os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e livre iniciativa, insculpidos no art. 111, da Constituição Bandeirante, e no art. 1º, IV, da Constituição Federal, aplicável por força do art. 144, da Constituição Estadual.

Com efeito, não há pertinência entre o interesse que a lei busca tutelar e o critério erigido para a imposição da obrigação de prestar os primeiros socorros, que consiste na aferição do número de caixas do estabelecimento (superior a 20).

Ora, se o que se busca resguardar é a preservação da integridade e segurança daqueles que se encontram nas dependências dos estabelecimentos

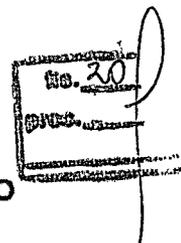
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para acessar os autos processuais, acesse o site lito.jesaj.tjso.br/basfeicial/sa5/sacr560m/ConferenciaDocumento.do. Informe o processo 0224716-93.2012.8.26.0000 e o código R1000000GR60X.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7



comerciais, é certo que o volume de circulação de clientes e pessoas nas dependências dos locais indicados na lei municipal deveria ao menos ser considerado como parâmetro para imposição da obrigação, de modo que, ao eleger o número de caixas como único critério objetivo para imposição legal, a legislação em comento vulnera os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, dada a generalidade dos termos da lei, que não cuida de delimitar com a precisão necessária os estabelecimentos comerciais que devem manter estrutura de primeiros socorros, o diploma legal acaba por violar o princípio da livre iniciativa, pois interfere no funcionamento da atividade empresarial, impondo a contratação de equipe médica, em escala de plantão, bem como a disponibilização de remédios e aparelhagem necessária à prestação de primeiros socorros.

Em complementação, não se pode olvidar o quanto ressaltado pela E. Procuradoria Geral de Justiça que, em parecer subscrito pelo respeitável Subprocurador-Geral Sérgio Turra Sobrane, destacou que "a determinação da prestação dos serviços de atendimento médico de emergência afeta o Direito de Trabalho, pois, em outras palavras, a lei local contém determinação da necessidade de o estabelecimento comercial estar aparelhado de recursos humanos suficientes (especializados) para o correlato atendimento ao público, além de instalações adequadas, equipamentos, inclusive meio de remoção para unidade hospitalar, quando se fizer necessário".



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.668

PROJETO DE LEI Nº 11.452, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que exige, em estabelecimentos industriais, assistência ambulatorial e ambulância para atendimento a trabalhadores e visitantes.

PARECER Nº 438

REJEITADO
Antônio
Presidente
11/03/2014

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal, considerando inconstitucional propostas que versam sobre direito do trabalho e direito civil, cuja temática é disciplinada no âmbito legislativo da União (CF art. 22, inciso I).

Entretanto, há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação da União. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 05/08, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20/02.2014.

REJEITADO
25/02/14

Antonio de Padua Pacheco
ANTONIO DE PADUA PACHECO
Relator

Paulo Eduardo Silva Malerba
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" (CONTRÁRIO)

PAULO SERGIO MARTINS

Roberto Conde Andrade
ROBERTO CONDE ANDRADE
CONTRÁRIO.

rCS

RECEBI
Ass: *J. V. L.*
Nome: _____
Em 05/03/2014



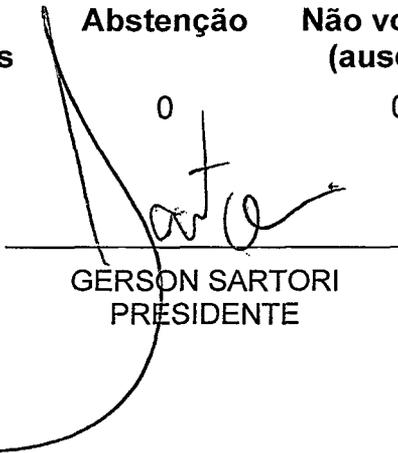
16ª LEGISLATURA (2013-2016)

50ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/03/2014

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PL 11.452 – GUSTAVO MARTINELLI - Exige, em estabelecimentos industriais, assistência ambulatorial e ambulância para atendimento a trabalhadores e visitantes.

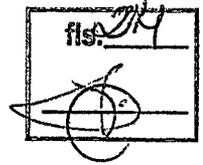
Vereador	Voto
Celso Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Contrário
Dr. Paulo - Delegado	Contrário
Gerson Sartori	Contrário
Gustavo Martinelli	Contrário
José Adair	Contrário
Leandro Palmarini	Contrário
Marcelo Gastaldo	Contrário
Márcio Cabeleireiro	Contrário
Pastor Dirlei	Contrário
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Contrário
Rafael Purgato	Contrário
Roberto Conde	Contrário
Rogério	Contrário
Tico	Contrário
Valdeci Vilar	Contrário
Zé Dias	Contrário

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenção	Não votaram (ausente)	Resultado
3	16	0	0	REJEITADO


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO VERBAL

61ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27/05/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.452

ADIAMENTO

Autor: GUSTAVO MARTINELLI

Votação: favorável

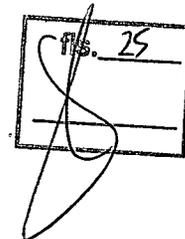
Conclusão: **APROVADO**

MATÉRIA ADIADA PARA SO DE 10/06/2014

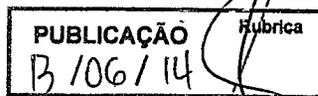
/rao



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Proc. 68.668



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.452

Exige, em estabelecimentos industriais, assistência ambulatorial e ambulância para atendimento a trabalhadores e visitantes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de junho de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os estabelecimentos industriais são obrigados a manter, durante todo o horário de funcionamento:

I – ambulatório com profissional habilitado para prestação de serviços de primeiros socorros e às emergências a trabalhadores e visitantes;

II – ambulância para traslado dos casos urgentes ou emergenciais.

Parágrafo único. São dispensadas dessa exigência:

I - a microempresa; e

II - a empresa com até 100 (cem) empregados.

Art. 2º. A manutenção do ambulatório e da ambulância poderá ser terceirizada a empresa especializada que comprove capacidade técnica.

Art. 3º. Os estabelecimentos industriais atualmente existentes terão prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se a esta lei.

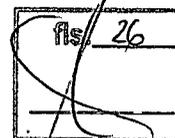
Art. 4º. A indústria infratora será:

I – notificada para, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder às adequações previstas;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

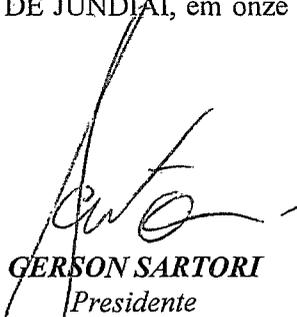


(Autógrafo PL n.º 11.452 - fls. 2)

II – notificada, na reincidência, concomitante com aplicação de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de dois mil e catorze (11/06/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.452

PROCESSO Nº. 68.668

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 / 10 / 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

04 / 07 / 14

[Signature]

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 334/2014

PUBLICAÇÃO

Rubrica

18/07/14

Processo nº 15.461-6/2014

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
15/07/14

Jundiaí, 1º de julho de 2014

MANTIDO
Presidente
12/08/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.452 aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade exigir, em estabelecimentos industriais, assistência ambulatorial e ambulância para atendimento a trabalhadores e visitantes.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

A matéria que se pretende regulamentar invade esfera de competência da União, notadamente do Poder Executivo Federal, em face da temática envolvida ao pretender disciplinar questões atinentes a seara do direito do trabalho e do direito civil, violando dessa maneira, os preceitos contidos nos art. 1º e 18 da Constituição Federal.

A par disso, a exigência que se pretende introduzir encontra-se adstrita à área da medicina e segurança do trabalho e nesse sentido dispõe o art. 22 da Carta Magna vigente:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

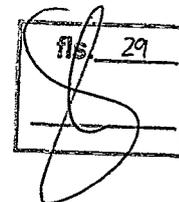
XXIII - seguridade social;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 334/2014 - Processo nº 15.461-6/2014 – PL 11.452 – fls. 2)



Nessa ordem de ideias, cabe considerar que a seguridade social engloba a saúde, previdência social e assistência social, sendo que especificamente no tocante à saúde do trabalhador dispõe o art. 200, inciso II da CF, que compete ao Sistema Único de Saúde *executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.*

Registre-se, por relevante, que tais ações são de responsabilidade do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) que no desempenho de suas atribuições observa os normativos editados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A esse respeito, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1997, no Capítulo destinado à Medicina e Segurança do Trabalho assim dispõe em seus artigos 154 e 157:

Art.154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 155 - *Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:*

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

(...)

B



Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (g.n.)

Cumpre-nos registrar que os dispositivos antes transcritos foram disciplinados por intermédio da Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978, alteradas pela Portaria SSMT nº 06, de 09 de março de 1983, Portaria SSMT nº 03, de 07 de fevereiro de 1988, Portaria SSST nº 13, de 17 de setembro de 1993. Portaria SIT nº 84, de 04 de março de 2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, que disciplina a matéria.

Nesse sentido, várias Normas Regulamentadoras foram editadas visando dispor sobre hipóteses variadas que envolvem a medicina e segurança do trabalho, sendo que as que guardam estrita conexão com a temática enfrentada são a de nº 01 e a de nº 07, ao estabelecerem exigências específicas vinculadas ao número de trabalhadores que dispõe a empresa, e não de forma indistinta como dispõe o Autógrafo.

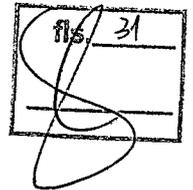
De idêntica forma, o Autógrafo não se apresenta consentâneo com a legislação que rege o tema, notadamente no que concerne à previsão contida em seu art. 1º, inciso II, ao prever a obrigatoriedade de disponibilização de ambulância para o transporte em casos de urgência e emergência, tendo em vista que a matéria encontra-se disposta na Portaria CVS nº 9, de 06 de março de 1994 da Secretaria de Estado da Saúde, impondo exigências específicas.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar os arts 2º e 18 da Constituição Federal, afronta, também, os arts. 5º e 144 da Constituição Estadual, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes, além de ferir cláusula pétreia prevista no art. 60 da Carta Magna vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 334/2014 - Processo nº 15.461-6/2014 – PL 11.452 – fls. 4)



Ao invadir esfera de competência de outro ente da Federação, mácula de inconstitucionalidade é patente segundo os Tribunais Pátrios e nesse sentido os julgados do Supremo Tribunal Federal : ADI 3.679, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ. De 3.8.2007; ADI 2.947, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJE de 10.9.2010; ADI 2.487, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJE de 10.9.2010.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto constitucional vigente, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 -- A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido está, também, presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra evidada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.



Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Na oportunidade aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

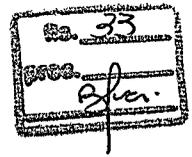
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 614**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.452

PROCESSO Nº 68.668

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que exige, em estabelecimentos industriais, assistência ambulatorial e ambulância para atendimento a trabalhadores e visitantes, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 28/32.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 382/2013, de fls. 09/12, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

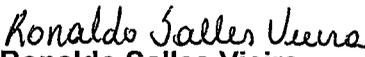
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de julho de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito



VETO TOTAL AO PL Nº 11452

PROCESSO Nº 68.668

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 657

Trata-se de veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador Gustavo Martinelli, que exige, em estabelecimentos industriais, assistência ambulatorial e ambulâncias para atendimento aos trabalhadores e visitantes.

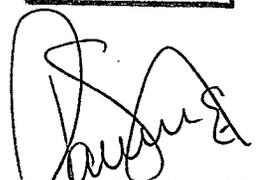
Acompanhamos a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, em seu parecer de fls., no sentido de que o projeto é ilegal e inconstitucional, por conter matéria afeta a outro ente federativo (art. 22, da CF)

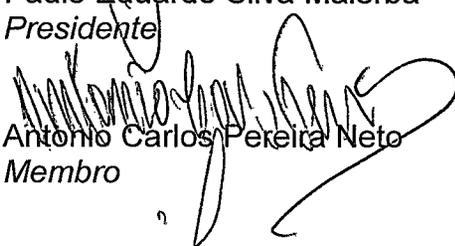
Por conta desta evidência, somos favoráveis ao veto oposto pelo Sr. Prefeito.

APROVADO
05/08/2014

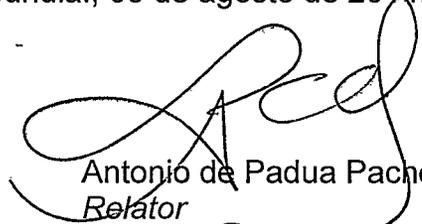
Parecer favorável ao veto.

Jundiaí, 05 de agosto de 2014.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Paulo Sérgio Martins
Membro


Antonio de Padua Pacheco
Relator


Roberto Conde Andrade
Membro



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 35
R

Of. PR/DL 286/2014
proc. 68.668

Em 13 de agosto de 2014

Exm.º Sr.

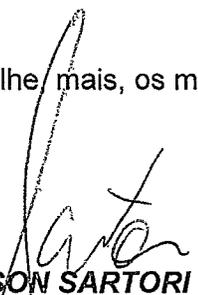
PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.452**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 334/2014) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária de 12 do corrente.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.
ass.: 
Nome: Christiane S.
Identidade: 19.801.980-4
Em 13/08/14